



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Des. Luiz Eduardo de Sousa

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0167570.70.2016.8.09.0051**, da Comarca de **GOIÂNIA**, interposta por \_\_\_

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, CASSANDO A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Desª. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e o Dr. **ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE** (subst. da Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**).

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**.

**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça, Drª **LAURA MARIA FERREIRA BUENO**.

Custas de lei.

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

**REINALDO ALVES FERREIRA**

**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0167570-70.2016.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : \_\_**

**APELADO : NIVALDO BATISTA LIMA**

**RELATOR : REINALDO ALVES FERREIRA**

**Juiz de Direito em Substituição**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, **dele conheço**.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por \_\_ contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da comarca de Goiânia, William Costa Mello, nos autos da **ação declaratória c/c nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer** proposta em face de **NIVALDO BATISTA LIMA**.

Após os trâmites legais, o julgador da instância inaugural proferiu sentença reconhecendo a prescrição, nos seguintes termos (evento 45):

“(…)

*Em razão do exposto, **julgo extinto** o processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da **prescrição**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em quantia fixa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil, mormente considerando o alto patamar do valor da causa indicado. (...).”*

O apelante alega, em suma, que: **I**) o STJ, no julgamento do EREsp 1281594 entendeu que a expressão “reparação civil” empregada pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, refere-se à responsabilidade civil aquiliana, não atingindo casos fundados na responsabilidade civil contratual, e definiu que a prescrição contratual ocorre no prazo de 10 (dez) anos; **II**) a relação firmada com o requerido é contratual, nos termos do art. 107 do Código Civil, sendo tal fato reconhecido pela sentença; **III**) o magistrado equivocou-se ao reconhecer como marco inicial para a fluência da prescrição a data de 31/01/2011, pois esta é a data da celebração de contrato firmado com a Editora Pantanal, que não faz parte desta ação; **IV**) inexistência de coautoria na canção Fora do Comum com o requerido, sendo o autor exclusivo dessa canção; **V**) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o momento em que descobriu o fato, isto é, “a data do último lançamento da canção nas mídias musicais. Especificamente com relação ao sítio eletrônico You Tube, que se deu no ano de 2014.” (sic); **VI**) o art. 24 da Lei Autoral (lei n. 9.610/1998) prevê que o autor pode reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, sendo esse o caso dos autos, que tem como pedido principal a reivindicação exclusiva da canção e, conseqüentemente, indenização pelos danos causados pelo apelado em não conferir ao autor a totalidade do crédito nas mídias e por quebra das tratativas firmadas. Requer, ao final, a procedência dos pedidos iniciais.

Cumpre, de início, analisar o **pedido de revogação da gratuidade de justiça** suscitado em contrarrazões de apelo (evento 51) e que também foi apresentado na contestação (evento 26).

O Código de Processo Civil regula a matéria, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

Desse modo, a parte contrária pode impugnar a concessão do benefício da gratuidade judiciária caso não concorde com o seu deferimento, devendo fazer prova de que a parte requerente possui condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, compete ao impugnante demonstrar que o beneficiário da gratuidade da justiça tem condições financeiras de suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que não foi desincumbido pela parte requerida.

O relatório obtido junto ao ECAD, no qual consta que a música “Fora do Comum” rendeu mais de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), e da qual o autor é beneficiário de 50% (cinquenta por cento) deste valor, não é suficiente para comprovar a capacidade econômico-financeira do autor/apelante, porquanto referido relatório abrange o período de outubro/2011 a janeiro/2018, ou seja, demonstra apenas que o autor recebeu o valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) em 6 (seis) anos, o que geraria uma renda mensal de R\$ 2.041,66 (dois mil reais e quarenta e sete centavos), quantia inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Sobre a questão, confira acórdãos desta Corte de Justiça:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inobstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que seja revogada, é necessário demonstrar a desnecessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário, produzida pela parte adversa, sendo insuficiente para tal o comprovante de depósito judicial de pequena monta e o fato de estar o recorrente assistido por advogado. 2. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJGO, Agravo de Instrumento 5395277-29.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020). (grifo nosso).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. ÔNUS DOS IMPUGNANTES. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA ORAL DEFERIDA E NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. I- A parte contrária, em qualquer fase da lide, na forma do art. 100 do CPC/2015, pode requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, situação não demonstrada no caso dos autos. II- (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.”** (TJGO, Apelação (CPC) 0419596-71.2010.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2020, DJe de 13/03/2020). (grifo nosso).

“1. **Cabível a impugnação ao benefício da assistência judiciária em sede de contrarrazões, deve o impugnante comprovar que a parte que obteve deferido o benefício possui plenas condições de arcar com as despesas processuais e, não se desincumbindo de seu ônus, deve prevalecer a decisão que concedeu AJG para fins do julgamento do instrumental.** 2. (...)” 4. Agravo desprovido.” (TJGO, Agravo de Instrumento 5651141-34.2019.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020). (grifo nosso).

Rejeita-se, pois, a preliminar de revogação do benefício, mantendo a concessão da gratuidade ao autor.

Não prospera, também, a preliminar de ocorrência de **inovação recursal**.

Assevera o apelado que o apelante está **inovando** ao formular pedido de reconhecimento da relação contratual entre as partes.

Insta ressaltar que o requerimento, formulado na apelação, para que seja reconhecida a relação contratual entre as partes constitui apenas causa de pedir para afastar a ocorrência da prescrição reconhecida pela sentença.

Desse modo, constituindo essa questão pressuposto necessário para o exame da prescrição da pretensão deduzida na petição inicial, não há que se falar em inovação recursal.

Afastadas as preliminares, **passo ao julgamento da questão meritória**.

No tocante à alegada ocorrência de **decadência**, questão apresentada durante a sustentação oral e reafirmada no evento 97, como é sabido, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser analisada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual passase ao seu exame.

Aduz o requerido/apelado que a pretensão do autor, que busca a anulação do negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, nasceu morta/extinta pela ocorrência da decadência.

Assevera que o negócio jurídico (parceria musical) foi celebrado entre as partes no ano de 2010, e que o apelante, após registrar o fonograma no ECAD (onde consta que possui 50% da autoria da obra), cedeu, em 31/01/2011, metade da sua parte (25% do total) a Editora Pantanal.

Afirma que o autor/apelante deveria ter observado o disposto no inciso II do art. 178 do Código Civil, que prevê:

“Art. 178. **É de quatro anos o prazo de decadência** para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - **no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;**

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.” (negritei)

Diz que, considerando as datas acima citadas (anos de 2010 e 2011), houve o decurso do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para se pleitear a anulação de negócio jurídico com base na ocorrência do suposto erro/dolo.

Inicialmente, necessário esclarecer que o **direito autoral possui duas vertentes**, a primeira, de **origem moral**, que estabelece uma ligação estreita entre a obra criada e o sujeito da proteção, o autor; a segunda, o feixe de direitos de utilizar, fruir e dispor da obra, estes de **origem patrimonial** (art. 28 da Lei 9.610/98).

Nesse contexto, tem-se que o mais amplo direito moral corresponde ao **direito de paternidade**, consistente no direito de ser reconhecido como autor da obra ou de qualquer ato, e como direito potestativo que é, aplica-se em relação a esta vertente do direito autoral as regras relativas à decadência.

A decadência no entender de José Fernando Simão é *“a extinção do próprio direito potestativo, não exercido pelo titular por um certo lapso de tempo, o que indiretamente, significa a extinção da própria ação de natureza constitutiva.”* (in Noções Gerais sobre a prescrição e decadência. Revista da ABPI n. 69, mar/abr. 2004, p. 14).

Segundo Francisco Amaral, *“decadência é a perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei. Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição.”* (in Direito civil: Introdução, p. 561).

Em relação aos direitos morais do autor, a legislação especial prevê expressamente que **o autor pode, a qualquer tempo, reivindicar a autoria da obra**, bem como que se tratam de direitos irrenunciáveis e inalienáveis.

A propósito, confira os arts. 24 e 27 da Lei nº 9.610/1988:

“Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;”

(...)

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.” (grifo nosso).

Examinando o teor da referida legislação, é possível constatar que esta não prevê prazo decadencial, ao contrário, **afirma expressamente que o autor da obra pode reivindicá-la a qualquer momento**, conforme visto.

Portanto, os direitos morais do autor, dentre eles, o direito de paternidade sobre os fonogramas ora reivindicados, podem ser pleiteados a qualquer tempo, devendo ser afastada a alegada decadência.

Ressalte-se, neste ponto, que não se aplicam as regras gerais do Código Civil ao caso em exame, como pretende o requerido/apelado, pois a legislação especial que regula a matéria afasta a incidência da decadência.

Quanto à **prescrição**, conforme visto anteriormente, esta se aplica à outra vertente do direito autoral, isto é, sobre o feixe de direitos de utilizar, fruir e dispor da obra, estes de origem patrimonial.

A prescrição extintiva constitui fato jurídico decorrente da inércia do titular do direito de ação, no tempo previsto em lei, obstativa do exercício da pretensão.

Segundo o magistério do Min. LUIZ FUX "*o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não exercício*". (STJ, REsp. nº 1.165.458/RS, Rel. Min. Luiz Fux).

No feito em tela, o autor ajuizou a presente ação declaratória c/c nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer, sob a alegação de ser o único autor das músicas intituladas "Fora do Comum" e "Armadura da Paixão", sendo, portanto, o detentor de 100% (cem por cento) sobre os direitos autorais dos referidos fonogramas.

Relatou, em suma, que entre os anos de 2010 e 2011, o requerido entrou em contato com o autor, através de aplicativo da internet, momento em que teriam formulado o seguinte acordo "*o Requerido Gustavo Lima, em troca da exploração da canção Fora do Comum e Armadura da Paixão, propõe ao Requerente que daria parceria a ele em duas (2) músicas de sua autoria (Amor de Poeta e Sol) em troca da parceria nas duas (2) músicas que o Requerente havia composto, qual seja, Fora do Comum e Armadura da Paixão.*"

Alegou que o pacto não foi cumprido pelo requerido, não tendo este ofertado a parceria nas 2 (duas) músicas de sua autoria, tendo, ainda, registrado a música "Fora do Comum" como se fosse de sua coautoria, em 50% (cinquenta por cento).

Asseverou que o requerido enviou, por correio, toda a documentação relativa ao registro e exploração das músicas, tendo o autor, segundo afirma, por desconhecer a lei e estar de boa fé, assinado os papéis e devolvido ao requerido.

O requerido, na contestação (evento 26), em relação aos fatos ocorridos, alegou que o autor entrou em contato diretamente consigo ofertando suas canções para gravação; recebeu as músicas e fez as adequações devidas, com o consentimento do autor; a conversa juntada pelo autor não reflete a realidade do ocorrido; todas as músicas ("fora do comum", "armadura da paixão" e "amor de um poeta", sendo esta última de exclusiva autoria do requerido, sem nenhuma participação do autor), foram devidamente registradas junto ao ECAD na razão de 50% para cada um; em 31/01/2011, o autor editou sua cota parte da obra "fora do comum" junto a Editora Pantanal, outorgando-lhe poderes para negociar seus direitos sobre a obra com terceiros; como o autor editou justamente o percentual que lhe competia, qual seja, 50%, não há que se falar que foi surpreendido ou que houve má-fé por parte do requerido; o autor assinou, à época, documentos para a gravadora SOM LIVRE, que não fixa fonograma sem a devida autorização do compositor, concedendo autorização de gravação; os direitos autorais são pagos a cada uma das partes pelo ECAD através de suas respectivas associações de defesa de direitos autorais; que "*ao contrário do alegado pelo Autor, o Requerido cumpriu todo o pactuado, não restando nenhuma obrigação*".

Pois bem. No tocante aos casos de violação de direitos do autor, nem a Lei nº 9.610/1988, tampouco o Código Civil de 2002, possuem previsão expressa quanto ao prazo prescricional.

É assente que: "*O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese.*" (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014; REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015).

Há, portanto, dois dispositivos legais passíveis de aplicação no caso concreto: a) o artigo 206, § 3º, V, fixa prazo prescricional de 03 anos para "a pretensão de reparação civil", e b) o artigo 205, de caráter subsidiário, que fixa prazo de 10 anos.

A expressão "reparação civil", contida no art. 206, § 3º, V, tem aceção bastante ampla, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada, necessariamente, às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

A pretensão de cobrança fundada em reparação civil deve, portanto, decorrer de danos sofridos em razão de ato ilícito (em sentido estrito) praticado, estando associada ao princípio do *neminem laedere* (segundo o qual a ninguém é facultado causar prejuízo a outrem) que serve de lastro para toda a doutrina da responsabilidade civil.

Dos fatos narrados, tanto na petição inicial, como na contestação, verifica-se que a pretensão inicial não está de forma alguma, fundada no princípio do *neminem laedere*.

É incontroverso o estabelecimento de acordo, principalmente após a petição apresentada pelo apelado/requerido, que confessa a realização do negócio jurídico entre as partes (evento 97), em relação às músicas “Fora do Comum”, “Armadura da Paixão” e “Amor de um Poeta”, sendo controvertido apenas os limites relativos ao que restou pactuado.

Ademais, acrescente-se que, embora se possa afirmar que o suposto registro de obra na condição de coautor, sem a efetiva participação/permissão na sua elaboração, constitua um ato ilícito, não é possível comparar esse ilícito, dentro do contexto descrito nos autos, ao ato ilícito tradicionalmente associado aos danos que dão causa à reparação civil.

Consequentemente, tratando-se de pretensão de cobrança de direitos autorais derivada de suposto descumprimento contratual, o **prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, previsto no 205 do Código Civil de 2002.**

A propósito, necessário citar o entendimento firmado pela Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1281594/SP**, que uniformizou sua jurisprudência e estabeleceu **distinção entre os prazos prescricionais nos casos da responsabilidade civil contratual e extracontratual**:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - **A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.** IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - **O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.** VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos.” (REsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). (grifo nosso).

E mais:

“(…). 3. **A Corte Especial, no julgamento dos REsp nº 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.** Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1830096/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020). (grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO**

RECORRIDO. 1. Manifesta a improcedência do agravo interno que, além de não impugnar devidamente as razões da decisão agravada, formula razões pouco compreensíveis, sugerindo interpretação de todo írrita à legislação disciplinante. 2. **Questão de fundo ligada ao prazo prescricional incidente sobre pretensão ligada à responsabilidade contratual já pacificada por esta Corte Superior. 3. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos."** (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018) 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no REsp 1676876/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição decenal à hipótese de indenização por violação de direito autoral, assemelhado a um descumprimento contratual. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 707.210/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). (grifo nosso).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

“(…). 1. Em caso de violação de direitos autorais, o artigo 10 da Lei nº 9.610/98 dispõe que os sócios-proprietários respondem solidariamente pelo recolhimento das contribuições devidas ao ECAD. 2. **A Lei de Direitos Autorais, como também o Código Civil de 2002, não traz previsão específica quanto ao prazo prescricional de violação de direitos autorais. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que incide o prazo trienal (artigo 206, § 3º, inciso V, Código Civil) para a cobrança decorrente de ilícito extracontratual, aplicando-se a prescrição decenal de que trata o art. 205 do diploma civilista à hipótese de descumprimento contratual ou situação assemelhada.** 3. (...). Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (TJGO, APELACAO 0154774-75.2013.8.09.0011, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, DJe de 27/04/2018). (grifo nosso).

Fixada a aplicação, ao presente caso, do prazo prescricional decenal, insta **estabelecer o termo inicial de sua incidência.**

Diversamente do alegado pelo apelante, o termo *a quo* para a fluência da prescrição não é a data do último lançamento da canção “Fora do Comum” nas mídias musicais, especificamente no site eletrônico YouTube, no ano de 2014, pois o autor tinha ciência da existência de coautoria em relação à citada melodia em momento anterior.

Em **31/01/2011**, o requerente assinou Contrato de Cessão de Direitos Autorais com a Editora Musical Panttanal Ltda., por meio do qual comprometeu-se a ceder e transferir à editora seus direitos patrimoniais de autor sobre a música “Fora do Comum” **correspondente à sua parte, qual seja, 50% (cinquenta por cento)**, conforme consta no parágrafo único da cláusula primeira do pacto.

Constata-se, assim, que, embora o referido contrato realmente não seja objeto de discussão nos presentes autos, este pode e deve ser utilizado para demonstrar que, no momento da sua confecção, o apelante já tinha pleno conhecimento que a referida canção não havia sido registrada integralmente em seu nome.

Considerando, portanto, que o autor teve ciência de que detinha 50% da autoria da melodia “Fora do Comum” na data **31/01/2011**, a aplicação ao caso do **prazo prescricional de 10 (dez) anos**, e que a **ação foi proposta em 11/05/2016**, não há que se falar em prescrição da pretensão inicial, devendo esta, portanto, ser afastada.

Noutro viés, não há que se falar na **aplicação ao caso em estudo do disposto no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil**, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, ante a necessidade de instrução probatória.



Verifica-se que o encerramento prematuro do feito, sem a realização da audiência de instrução requerida por ambas as partes (eventos 30 e 31), bem como reiterada pelo apelado nas contrarrazões recursais (evento 51), implica violação ao princípio do devido processo legal, eis que impõe óbice à garantia da ampla defesa, considerando que as partes não tiveram a oportunidade de comprovar suas alegações.

A faculdade assinalada pelo artigo 369 do Código de Processo Civil, pertinente à produção de provas, não consiste em mero ônus processual, revelando-se, antes, como desdobramento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, e que, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, devem ser assegurados de forma plena, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes.

O direito à ampla defesa em muito ultrapassa a faculdade de tecer afirmativas em peças, alcançando o direito a efetivamente demonstrar suas alegações e vê-las consideradas, mesmo que rebatidas por decisões motivadas. O debate instaurado pelo contraditório, por sua vez, deve possibilitar aos litigantes o acesso a todos os meios legítimos hábeis a contrapor as afirmativas sustentadas pela parte adversa.

Nessa vertente é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arehart:

**“De nada adiante de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra Vigorriti, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, com que se exercem os direitos de ação e de defesa, e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos pelo *due process of law*.”** (in Manual do Processo de Conhecimento, São Paulo, RT 2001, p. 310). Grifei

litigiosas. Logo, redobrada cautela se exige do julgador ao indeferir diligências probatórias, inferindo do cuidadoso exame das questões

No mesmo diapasão, é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO MM. MAGISTRADO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. **É cediço que partes possuem o direito de produzir as provas que entenderem necessárias para comprovar as suas alegações, conforme preceitua os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório.** 2. Resta caracterizado o cerceamento de defesa quando evidenciada a necessidade de dilação probatória para aferição de aspecto relevante da causa, qual seja, a veracidade da assinatura constante no contrato objeto da demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, Apelação 5159345-66.2019.8.09.0181, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, DJe de 31/03/2020). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. EM ERROR IN PROCEDENDO. 1. **Diante do pedido expresso das partes de produção de prova e por ser a matéria debatida nos autos basicamente fática, deve ser oportunizado aos litigantes a dilação probatória, de modo que, ao ignorar o pedido das partes e proferir a sentença de improcedência, julgando antecipadamente a lide, houve evidente cerceamento ao direito de prova, desdobramento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).** 2. **É cristalino o error in procedendo do magistrado sentenciante, impondo-se a cassação da sentença objurgada para que, retornando os autos ao Juízo de origem, seja retomada a fase de instrução processual, com a produção das provas previamente requeridas.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0068049-55.2016.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, DJe de 23/03/2020). (grifo nosso).

Frise-se que a realização das provas postuladas se faz necessária para elucidação dos fatos alegados por ambas as partes, dentre eles a abrangência do acordo firmado em relação às canções objeto do feito, em especial a melodia intitulada “Fora do Comum”, no intuito de realização da justiça de forma efetiva.

Logo, a cassação da sentença é medida que se impõe.

Na confluência do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para o fim de afastar no caso concreto a ocorrência da prescrição e **cassar a sentença** vergastada a fim de permitir a dilação probatória, em especial a realização da audiência de instrução e julgamento, ficando afastada a ocorrência de decadência suscitada pelo apelado, nos termos da fundamentação.

**É o voto.**

Goiânia, 22 de setembro de 2020.

**REINALDO ALVES FERREIRA**

**Juiz de Direito em Substituição**

